



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ – CREA-PR

COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL - CER
DELIBERAÇÃO DE COMISSÃO 012/2025

HISTÓRICO - DELIBERAÇÃO

A Comissão Eleitoral Regional - CER realiza a análise da necessidade de definição sobre a notificação enviada para determinada chapa, conforme artigo 45 da Resolução n.º 1.114/2019.

PARECER - DELIBERAÇÃO

Considerando que a Comissão Especial Eleitoral Regional - CER é um órgão auxiliar do Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - Crea-PR, caracterizada como Comissão Especial, conforme disposto nos artigos 179 a 181 do Regimento Interno do Crea-PR.

Considerando que o Art. 191 do Regimento Interno do Crea-PR, dispõe:

Art. 191. A Comissão Eleitoral Regional tem por finalidade executar os processos eleitorais no âmbito da jurisdição do Crea, relativo às eleições de presidente de Crea e de conselheiro federal estabelecidos de acordo com resolução específica.

Considerando que o Art. 192. do Regimento Interno do Crea-PR, dispõe:

Art. 192. A Comissão Eleitoral Regional é subordinada à Comissão Eleitoral Federal – CEF.

Considerando que o Art. 45 da Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019, dispõe:

Art. 45. É vedado aos candidatos:

I - a divulgação de pesquisa eleitoral;

II - a utilização de carros de som, trios elétricos e minitrios;

III - a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos;

IV - a divulgação paga de propaganda eleitoral na imprensa escrita ou transmitida por meio de emissora de televisão ou rádio, salvo em entrevistas e debates com os candidatos;

V - a utilização de funcionários do Sistema Confea/Crea e Mútua em atividades de campanha eleitoral durante o horário de expediente normal, salvo se o empregado estiver licenciado;

VI - pagamento de anuidades de profissionais ou fornecimento de quaisquer outros tipos de recursos financeiros ou materiais que possam comprometer a liberdade do voto; e

VII - uso de bens imóveis e móveis pertencentes ao Sistema Confea/Crea, à Mútua, à administração direta ou a outros órgãos da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de serviços por estes custeados, em benefício próprio, ressalvados os espaços do Sistema Confea/Crea previstos no Regulamento Eleitoral.

§ 1º O acesso dos candidatos às sedes do Confea, dos Creas e da Mútua, a suas inspetorias e escritórios de representação, a órgãos da administração direta ou a entes da administração indireta, mesmo com abordagem de profissionais, não caracterizará infração

às vedações previstas neste artigo.

§ 2º Os candidatos que incidirem nas faltas descritas no presente artigo serão representados perante o seu respectivo Crea, para fins de apuração da conduta sob o aspecto ético-disciplinar, sem prejuízo da aplicação de eventual sanção de suspensão da campanha eleitoral.

Considerando que determinada chapa foi notificada no dia 10 de julho de 2025, tendo em vista que foi recebida denúncia por meio do endereço eletrônico da CER-PR, e cujas evidências foram encaminhadas em anexo à respectiva notificação.

Considerando que a determinada chapa apresentou defesa, conforme mensagem eletrônica encaminhada no dia 11 de julho de 2025, a qual é representada pelo protocolo 204938/2025.

Considerando que conforme extrato de parecer jurídico específico apresentado em atenção ao presente caso:

Quanto ao mérito, trata-se de análise quanto à incidência, por parte de candidatos ao cargo de Conselheiro Federal à Resolução nº. 1.114/2019.

Inicialmente, citamos a Deliberação CEF nº 99/2020, que assegura a liberdade de manifestação do pensamento do profissional identificado ou identificável na internet, ainda que conste mensagem de apoio ou crítica a candidato ou chapa, próprias do debate político e democrático, não podendo as Comissões Eleitorais determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet;

Assim, a foto em evento do Conselho, se utilizando das imagens do mural do evento não se configura uso da máquina, como entendeu a Comissão Eleitoral Federal na Deliberação 125/2020:

(...)

Ainda, o art. 45 da Resolução 1.114/2019 traz as condutas vedadas aos candidatos, e dentre elas não se encontra a conduta apontada na denúncia:

(...)

Além disso, o art. 40 Resolução nº. 1.114/2019 prevê as situações que não são consideradas atos de campanha, em destaque para o § segundo, já que o primeiro fato teria ocorrido em momento anterior ao período eleitoral:

(...)

Também se pontua que o Diretor Financeiro e os Coordenadores de Câmara não são funcionários do sistema e a manifestação de apoio a determinado candidato é possível, desde que realizada na condição de profissional, como ocorreu no caso em análise, onde foi divulgada foto apenas na rede social particular do respectivo profissional.

Por fim, os profissionais que não participam do processo eleitoral não estão sujeitos às sanções previstas Resolução Confea nº 1.114/2019;

Quanto ao fato seguinte, acerca de que Vergínio Luiz Stangherlin é também é diretor do Senge entidade que era presidida pelo candidato Leandro Grasmann, atualmente licenciado, e que haveria conflito de interesses, igualmente não procede.

Isso porque todas as restrições à campanha eleitoral constam da Resolução nº 1.114/2019, e que não se vislumbra qualquer afronta contra aquele normativo no presente caso concreto, até mesmo porque o candidato Leandro Grasmann se desincompatibilizou do cargo tempestivamente, documento apresentado junto com o registro de candidatura, o qual se encontra anexado no protocolo 122689/2025.

Quanto às alegações direcionadas ao candidato Brazil Versoza, também não se vislumbra irregularidade, pois embora não houvesse previsão na Resolução, o candidato em questão pediu afastamento da Coordenação da Comissão Organizadora do Congresso Estadual de Profissionais em 14/04/2025, documento apresentado junto com o registro de candidatura, o qual se encontra anexado no protocolo 122689/2025.

Ainda, a sua participação em evento no período citado não encontra vedação ou irregularidade, já que a campanha eleitoral se iniciou em 26/04/2025 e o registro de candidatura foi feito em 25/04/2025.

Quanto às alegações direcionadas a Vergínio Luiz Stangherin, como Coordenador da

Câmara, os documentos apresentados não comprovam o alegado, não há comprovação da realização de atos de campanha durante eventos institucionais.

Também não há comprovação de que o candidato Brazil Versoza tenha participado do evento custeado pelo Crea-PR, já que a própria denúncia menciona que “*Brazil Versoza esteve presente do evento, provavelmente a convite do Crea-PR, em pleno período de campanha eleitoral.*” (grifamos)

A Resolução não veda a participação de candidatos em eventos, o que ocorre na condição de profissional, desde que não realize as condutas vedadas.

Novamente nos referimos às disposições do art. 40 Resolução nº. 1.114/2019 prevê as situações que não são consideradas atos de campanha.

Considerando que toda a instrução do presente caso é representada pelo protocolo nº 202689/2025.

DECISÃO - DELIBERAÇÃO

1. Por determinar o arquivamento do feito sem a aplicação de qualquer penalidade à chapa Brazil e Leandro.
2. Por requisitar ao Crea-PR, com base na Lei de Acesso à Informação, Lei 12.527/2011, a lista de viagens e diárias utilizadas por convidados, palestrantes e prepostos, com o fim de averiguar eventual apoio aos candidatos de quaisquer chapas envolvidas com as Eleições do Sistema Confea/Crea e Mútua 2025 – Conselheiros Federais.



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Regina Cabel, Conselheiro(a) do Crea-PR**, em 21/07/2025, às 19:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site www.crea-pr.org.br/sei-autentica, informando o código verificador **2159434** e o código CRC **0BF1EE28**.